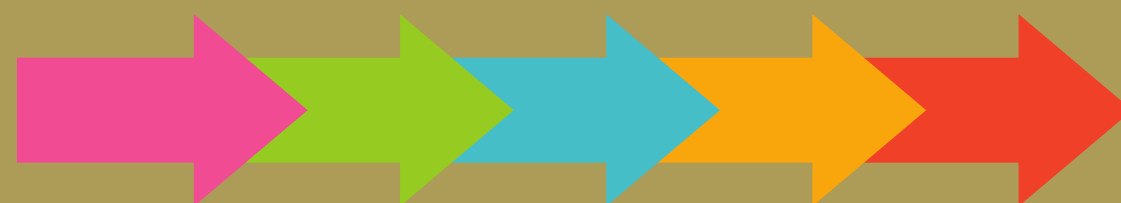


Cartilha

A ENTREGA LEGAL OU VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO

O que é, como funciona e quais os direitos que devem ser assegurados



Teresina
2021



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO PIAUÍ



TJ-PI

Ficha Técnica



Hylanna Raquel Vilanova

Estagiária de Serviço Social (UFPI) na 1ª Vara da Infância e Juventude de Teresina

Leonardo de Freitas Araújo

Estagiário de Serviço Social (UFPI) na Coordenadoria Estadual Judiciária da Infância e da Juventude (CEIJ-PI)

Sâmia Cristina Pereira da Silva

Assistente Social do Tribunal de Justiça do Piauí (TJ/PI)

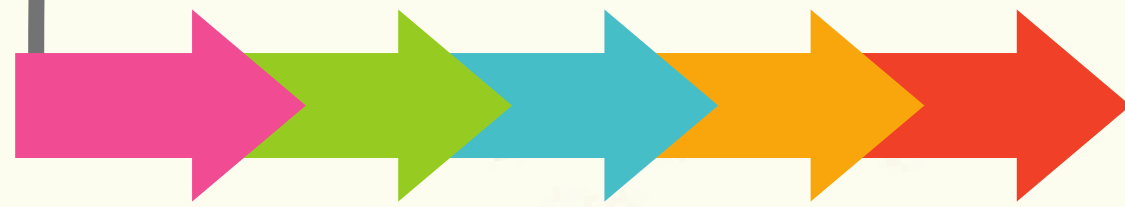
Ana Carla Silva Coelho Caland

Assistente Social do Tribunal de Justiça do Piauí (TJ/PI)

Rosilene Marques Sobrinho de França

Supervisora docente - Professora do Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Apresentação



A presente cartilha visa disseminar informações sobre a entrega legal ou voluntária para a Adoção, prevista no artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com informações sobre os fundamentos, os procedimentos legais e os direitos que devem ser assegurados.

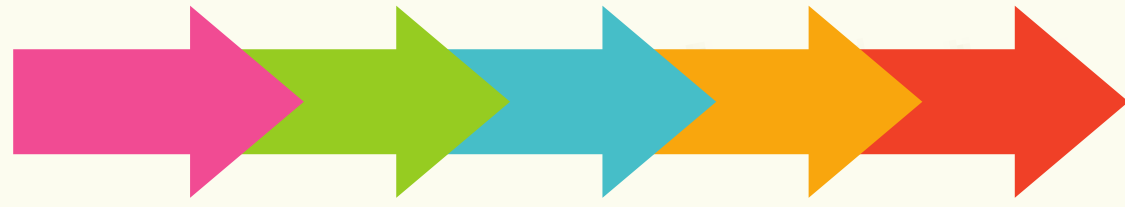
Também traz algumas discussões sobre a proteção aos direitos de crianças e o papel do Poder Público no sentido de sua efetivação.

A ENTREGA LEGAL OU VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO consiste no procedimento, “previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que oferece a mulheres (ou casais) que engravidaram sem planejamento ou de modo indesejado e que não podem ou não desejam ficar com os bebês a opção de fazerem a entrega das crianças para adoção”. Desse modo, se apresenta como “um instituto jurídico que resguarda a vida e a integridade física e psicológica da criança, uma vez que afasta a possibilidade de aborto, de abandono e de adoção irregular” (MPPR, 2021, p. 1)

Boa leitura!



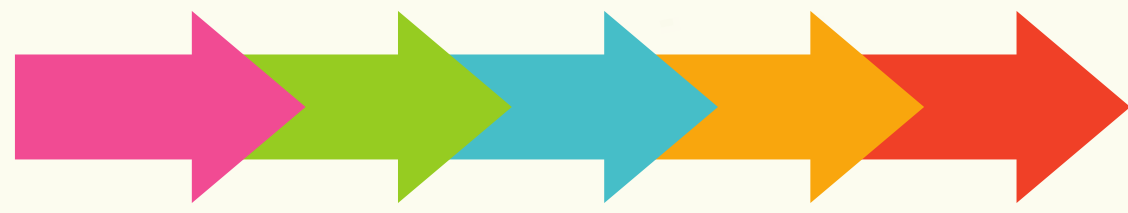
Situação de crianças no Brasil



De acordo com o artigo 4º do ECA é “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

No atual contexto de crise estrutural do capital e crise pandêmica decorrente da Covid-19, tem-se um aumento exponencial da pobreza e da extrema pobreza frente aos processos de reestruturação produtiva e à ampliação do desemprego, que têm contribuído para a fragilização de vínculos familiares e societários, realidade agravada diante das situações de nulo ou precário acesso a renda e da fragilização das políticas públicas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias. Tal realidade tem aumentado as situações de rua e de abandono, sobretudo nos centros urbanos.

Em conformidade com os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diariamente cerca de oito crianças são inseridas em serviços de acolhimento após serem destituídas do poder familiar devido a questões relacionadas à negligência, ao abandono, à violência, dentre outros.



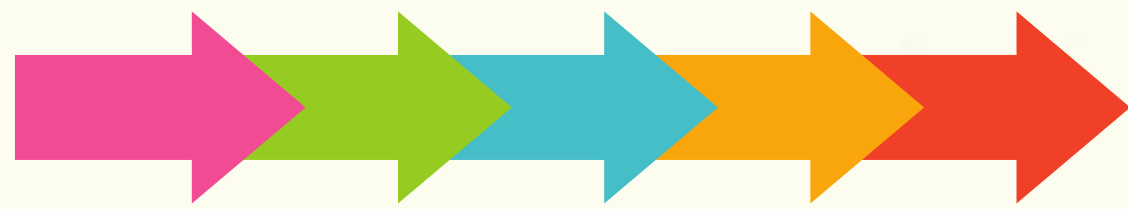
No entanto, ao analisar os indicadores sociais da infância e da adolescência no Brasil (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2021) e a realidade concreta vivenciada pelas famílias pode-se observar que a grande maioria dos casos que ensejam o acolhimento de crianças e de adolescentes não se trata de negligência, mas da falta de condições efetivas de proteção e de cuidado diante das multifaces das expressões da questão social, decorrente das contradições engendradas no contexto do sistema capitalista e das desigualdades sociais histórica e socialmente construídas na realidade brasileira.

Os dados do SNA (atualizados no dia 11 de outubro de 2021) mostraram: a) 29.329 crianças acolhidas; b) 4.210 crianças disponíveis para a adoção; c) 4.673 crianças em processo de adoção; d) 7.918 crianças adotadas pelo cadastro a partir de janeiro de 2019; e) 17.303 crianças reintegradas a partir de 2020; f) 32.867 pretendentes disponíveis; g) 5.127 serviços de acolhimento.

Face ao exposto, enfatiza-se que é preciso enfrentar a histórica desproteção social e superar as práticas pontuais e segmentadas historicamente construídas no Brasil e efetivar políticas públicas para o atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias, o que envolve ações e articulações institucionais e redes de serviços pautadas na garantia de direitos.

Nesse contexto, compreende-se que é necessário fortalecer as políticas públicas de educação, de saúde, de assistência social, de previdência social, de emprego e renda, de moradia, dentre outras, para que as crianças e adolescentes possam ter condições de serem criadas e protegidas por suas famílias.

A ENTREGA LEGAL OU VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO

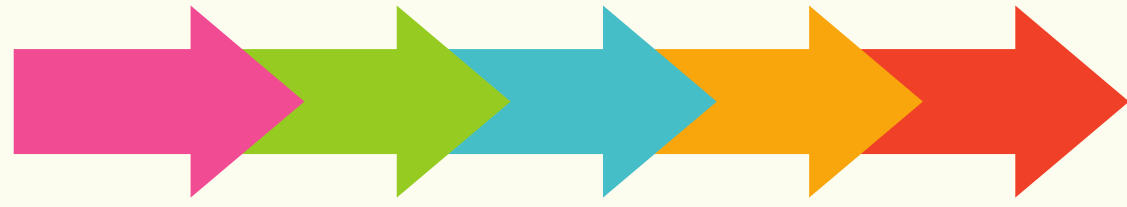


O que é?

A entrega legal ou voluntária para a adoção é o procedimento assegurado no artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que a "gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude".

O debate sobre o referido dispositivo legal é importante, considerando que a ausência de informações e discussões sobre o tema, reafirma e reforça as práticas de violação de direitos que ocorrem cotidianamente.

A ENTREGA LEGAL OU VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO

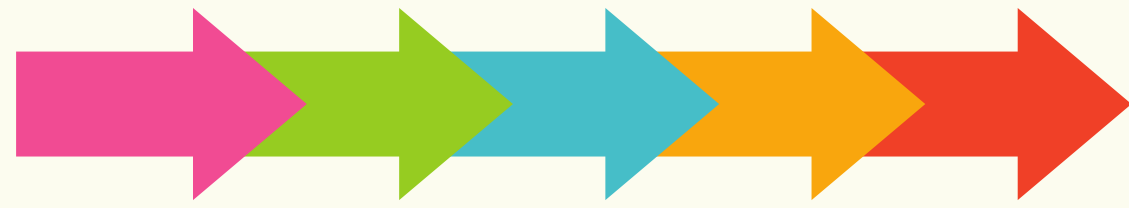


O que diz o ECA?

Artigo 19-A: As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1.º: A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

A ENTREGA LEGAL OU VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO

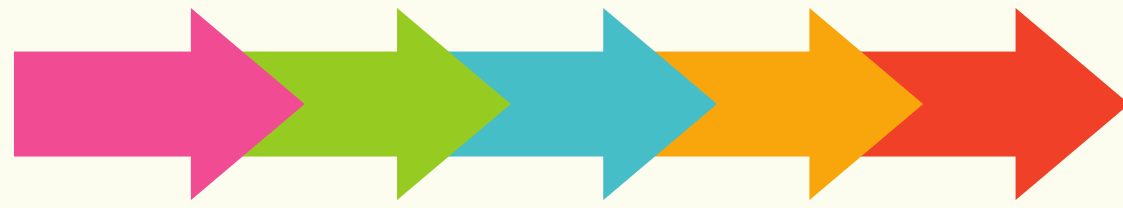


Como funciona?

Nas situações em que a mãe manifeste o interesse da entrega legal ou voluntária para adoção, os órgãos e instituições que compõem a rede de serviços de políticas públicas e o sistema de garantia de direitos (Conselhos Tutelares, maternidades, hospitais, Unidades Básicas de Saúde - UBS, Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, dentre outros) precisam assegurar esse direito, sem constrangimentos ou julgamentos, considerando que a entrega legal ou voluntária para adoção é um direito previsto no ECA.

Assim, atendendo às diretrizes do ECA, cada comarca e/ou vara especializada da infância e juventude deve construir os fluxos de serviços no sentido da efetivação do referido direito.

A ENTREGA LEGAL OU VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO



Procedimentos

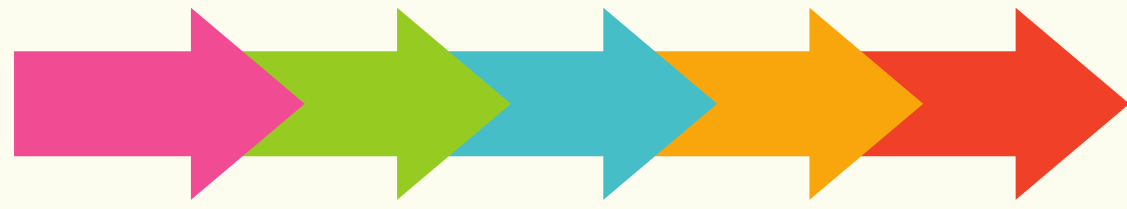
a) Manifestação do interesse pela gestante/mãe:

A “gestante ou mãe pode manifestar o interesse de entregar seu filho para adoção antes ou logo após o nascimento em postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares ou qualquer órgão da rede de proteção à infância” (MPPR, 2021, s. p). O interesse pela entrega legal ou voluntária para adoção pode ser manifestado nas instituições que compõem a rede de serviços de políticas públicas e/ou sistema de garantia de direitos (que deverá fazer o encaminhamento para os procedimentos cabíveis junto ao Poder Judiciário).

b) Atendimento no âmbito da Vara da Infância e Juventude por equipe multidisciplinar:

Em conformidade com o artigo 19-A, § 1.º: do ECA a “gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal”.

A ENTREGA LEGAL OU VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO



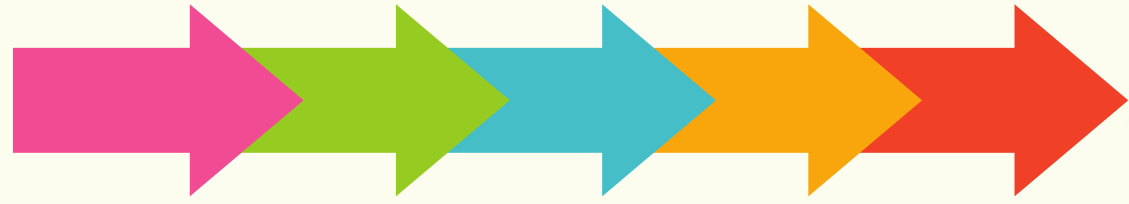
c) Procedimentos processuais:

Após receber o relatório, o juiz poderá determinar que seja realizado o encaminhamento da gestante ou mãe à rede pública de serviços das políticas públicas de saúde e de assistência social para os atendimentos necessários. Nas situações em que o parecer técnico da equipe multidisciplinar apontar que a entrega voluntária foi realizada de forma voluntária e consciente, na audiência realizada pelo juiz com a presença de representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão prestadas as informações quanto aos efeitos legais da entrega voluntária para adoção, verificando se a decisão manifestada é consciente e definitiva, proferindo-se, nesse caso, a sentença de extinção do poder familiar.

d) Encaminhamento da criança para serviço de acolhimento:

Em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria, a mãe tem o prazo de até 10 (dez) dias contados a partir da data da audiência para demonstrar o seu arrependimento em relação à entrega legal realizada, em não havendo, a criança será encaminhada para serviço de acolhimento, com a colocação das informações no SNA, visando a inclusão em família substituta por meio de adoção.

A ENTREGA LEGAL OU VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO



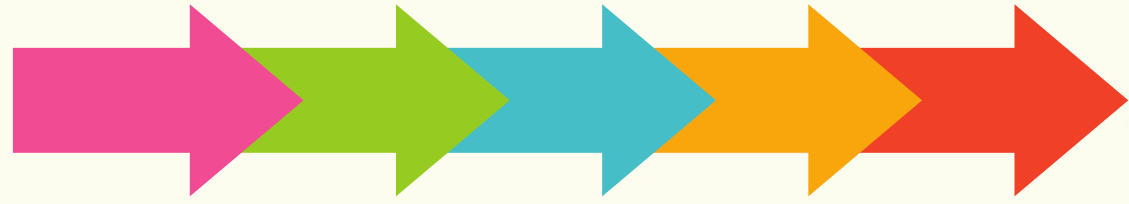
Quais os direitos que precisam ser assegurados?

Em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A ENTREGA LEGAL OU VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO

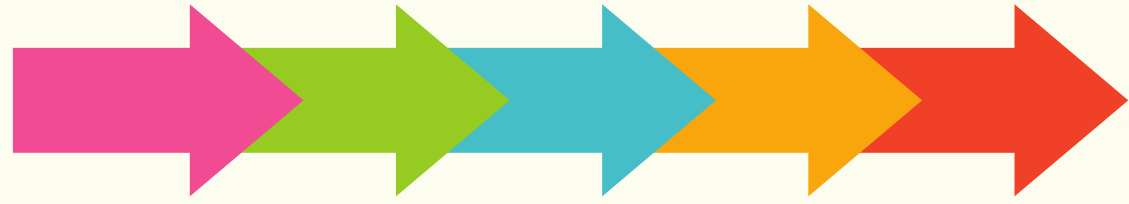


Quais os direitos que precisam ser assegurados?

O poder público tem o dever de assegurar direitos para que a família e seus membros possam acessar as condições necessárias à proteção e cuidados, considerando que é “direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (artigo 19 do ECA).

De modo que é somente “quando esgotados todos os esforços para a manutenção dos vínculos familiares e comunitários originários, a criança deverá ser encaminhada para colocação em família substituta na modalidade de adoção” (TJ-ES, s/d, p. 6).

A ENTREGA LEGAL OU VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO



Quais os direitos que precisam ser assegurados?

A temática da entrega legal ou voluntária de crianças para adoção é bastante complexa e precisa ser discutida e efetivada na perspectiva social e de gênero, bem como da garantia de direitos (DPE-PR; NUDEM; NUDIJ, s/d).

É importante enfatizar que é dever do Estado assegurar as condições para que as famílias possam criar e proteger seus filhos e filhas, por meio de políticas públicas efetivas para que crianças e adolescentes possam ser protegidos.

É preciso, sobretudo, problematizar e discutir as desigualdades de classe, raça/etnia, gênero e orientação sexual que são reprodutoras de violências e de violação de direitos, enfatizando-se o papel do Estado na garantia de políticas públicas, bem como a importância das lutas e resistências, no enfrentamento dessas desigualdades, como suportes fundamentais à garantia de direitos, fortalecimento da democracia e exercício da cidadania.

Referências

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: Senado Federal, 2021.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília: Senado Federal, 2021.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017 (Lei da Adoção). Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 2017.

DPE-PR. Defensoria Pública do Estado do Paraná. NUDEM, NUDIJ. Entrega legal para a adoção promovendo os direitos das mulheres e das crianças, s.d. Disponível em https://www.defensoriapublica.pr.def.br/arquivos/File/Cartilhas/2021/ENTREGA_LEGAL_-_externo.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2021.

FUNDAÇÃO ABRINQ. Cenário da infância e adolescência no Brasil, Fundação Abrinq, 1ª edição, 2021. Disponível em <https://sistemas.fadc.org.br/documentos/2021/cenario/cenario-da-infancia-e-da-adolescencia-2021.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

MPPR. Ministério Público do Paraná. Criança e adolescente. Lei da entrega voluntária para adoção beneficia crianças e mães biológicas. 05/01/2021. Disponível em 05/01/2021. Acesso em 20 de outubro de 2021.

TJ-ES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Supervisão das Varas da Infância e da Juventude, Coordenadoria da Infância e da Juventude. A acolhida de mulheres que manifestam intenção de entregar seus bebês para adoção. Disponível em http://www.tjes.jus.br/PDF/materias/entrega_voluntaria_cartilha.pdf. Acesso em 11 de outubro de 2021.

